AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024588-61.2026.8.19.0000

JUÍZO DE ORIGEM: **2ª VARA DA COMARCA DE MIRACEMA**
AÇÃO ORIGINÁRIA: **0800197-04.2026.8.19.0034**
AGRAVANTE: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO: **JOÃO PAULO ZARAM PINHEIRO**

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto, tempestivamente, pelo Impetrado, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em face da decisão interlocutória, de índex 266517160, do mandado de segurança originário, que deferiu parcialmente a liminar requerida, nos seguintes termos:

> *"1. Defiro a gratuidade de justiça ao impetrante. Anote-se.*
>
> *2. Trata-se de pedido de liminar para compelir o Impetrado a: a) assegurar a permanência do Impetrante no concurso público, permitindo sua participação em todas as fases subsequentes, inclusive no Curso de Formação de Soldados, e tome posse sem qualquer prejuízo decorrente da pendência de validação do diploma; b) suspender o prazo administrativo anteriormente fixado para regularização documental, enquanto perdurar o procedimento administrativo de validação do diploma junto à Secretaria de Estado de Educação; c) abster-se de praticar qualquer ato de eliminação, exclusão ou impedimento do Impetrante no certame, enquanto não houver decisão administrativa definitiva e, se posteriormente necessário, decisão judicial acerca da validação do diploma, resguardando-se o direito do Impetrante durante todo esse período; d) assegurar que eventual conclusão administrativa ou judicial posterior não produza efeitos retroativos prejudiciais, preservando-se todos os atos praticados pelo Impetrante no curso do certame.*
>
> *Para tanto, alegou o Impetrante que foi aprovado no Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/2023, logrando êxito nas fases de aptidão física, exames psicológicos e de saúde. Na fase de análise documental, foi-lhe exigida a autenticação ou convalidação do diploma de nível médio, o que não foi possível atender, uma vez que a Instituição de Ensino em que concluiu o ensino médio foi extinta, estando o processo administrativo ainda em andamento, não conseguindo o Impetrante atender à exigência no prazo estipulado. Contudo, o Impetrante possui diploma de ensino superior devidamente reconhecido pelo MEC, circunstância que comprova, de forma inequívoca, a conclusão do ensino médio.*
>
> *O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo declínio de competência para uma das Câmaras Cíveis do e. Tribunal de Justiça deste Estado, entendendo que a autoridade coatora seria o Secretário Estadual da Polícia Militar, uma vez que o Decreto Estadual nº 46.544, de 01.01.2019 extinguiu a Secretaria de Segurança Pública e criou a Secretaria da Polícia Militar, transformando o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar em Secretário Estadual da Polícia Militar.*

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 15/04/2026 22:27:35
Local: GAB. DES (A) MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Pois bem.

Inicialmente, com relação à alegada incompetência deste Juízo arguida pela ilustre representante do Ministério Público, tem-se que não merece prosperar.

No presente caso, temos que o impetrante se insurge contra ato referente a eliminação de candidato, praticado no âmbito das atribuições do Comandante-Geral da Polícia Militar enquanto autoridade administrativa e superior hierárquico no seio da corporação, e não no exercício das funções de Secretário de Estado que auxilia diretamente o Chefe do Poder Executivo.

Ainda que a mesma pessoa acumule os cargos de Secretário de Estado de Polícia Militar e Comandante-Geral da PM, a competência é definida pela natureza do ato impugnado que, no caso, é típico de comando da corporação, não se configurando hipótese de competência originária do Tribunal por prerrogativa de função.

A propósito, em casos análogos, vejam-se precedentes da Corte Estadual, que vem reconhecendo a sua incompetência absoluta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO COMANDANTE PARA FIGURAR COMO IMPETRADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA ESTÁ SUBMETIDA À ROL TAXATIVO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de anular ato administrativo que declarou o impetrante inapto a prosseguir no concurso público para o cargo de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (motorista). A questão em discussão consiste em definir se é de competência originária do Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade estadual, nos termos da legislação estadual e do Regimento Interno desta Corte. A competência para julgar mandado de segurança em matéria de interesse da Fazenda Pública contra autoridade coatora estadual é atribuída, como regra, aos juízes de direito de Varas de Fazenda Pública, nos termos do art. 44, II, da Lei Estadual nº 6.956/2015, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça. A Constituição Estadual do Rio de Janeiro, em seu art. 161, IV, alínea e, número 5 e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RITJRJ), em seu art. 50, I, alínea c, fixam, de forma taxativa, os casos em que a competência originária das Câmaras é admitida, restringindo-a a determinadas autoridades (Secretários de Estado, Prefeitos da Capital, dentre outros). A competência é determinada ex personae e a autoridade coatora indicada (Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros) não se enquadra nas hipóteses de competência originária previstas no RITJRJ. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme art. 64, § 1º, do CPC. A jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece, em casos análogos, a competência das Varas de Fazenda Pública para apreciação de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade estadual que não figure entre aquelas mencionadas no rol taxativo do Regimento Interno. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. (0049230-35.2025.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 17/07/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Passo, então, à análise do pedido liminar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Para a concessão da tutela antecipada, o art. 300 do CPC exige que estejam presentes: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o impetrante logrou êxito em comprovar que possui formação em curso de nível superior conforme diploma e histórico escolar acostados às fls. 6/16 de id. 262881511.

Embora o edital requisite a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou histórico escolar, a apresentação do diploma de ensino superior supre a documentação do ensino médio, pois se trata de qualificação superior à exigida pelo edital, abrangendo-a, portanto, não sendo a ausência do referido documento, portanto, empecilho para eventual investidura no cargo pretendido.

Por fim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se evidencia, vez que a participação do candidato na etapa de avaliação documental do concurso é eliminatória e o prazo estipulado para regularização da pendência quanto à documentação escolar se esgota em 06/03/2026.

Neste sentido tem decidido o Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIRO TUTELAR. COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM SUBSTITUIÇÃO AO ENSINO MÉDIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Saquarema contra sentença que concedeu a segurança para homologar a inscrição de candidata no processo de escolha de Conselheiros Tutelares. A impetrante teve sua inscrição indeferida por não apresentar comprovante de conclusão do ensino médio, conforme exigido no edital, tendo apresentado, em substituição, diploma de nível superior (Bacharel em Direito). O Município recorre alegando perda superveniente do objeto, dada a realização das eleições, e defende a estrita vinculação ao instrumento convocatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se houve perda superveniente do objeto em razão da realização das eleições para o Conselho Tutelar sem intercorrências; e (ii) saber se a apresentação de diploma de curso superior (Direito) supre a exigência editalícia de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, à luz dos princípios da razoabilidade e da eficiência. III. RAZÕES DE DECIDIR A participação da candidata no certame ocorreu por força de decisão liminar. A realização do pleito não acarreta a perda do objeto, pois a natureza provisória da tutela exige provimento definitivo de mérito para confirmar a legalidade da inscrição e validar os atos subsequentes, como o exercício do mandato. A exigência de escolaridade mínima objetiva assegurar a capacidade cognitiva para a função. No sistema educacional brasileiro, a conclusão do ensino médio é pré-requisito para o ensino superior. A apresentação de diploma de graduação em Direito comprova que a etapa anterior foi superada, aplicando-se a lógica de que "quem pode o mais, pode o menos". A interpretação das normas do edital deve observar a razoabilidade. A recusa da Administração configura excesso de formalismo. Aplica-se a ratio decidendi do Tema 1094 do STJ, que admite a posse de qualificação superior na mesma área profissional para suprir exigência de nível médio ou técnico. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A comprovação de escolaridade de nível superior em área compatível supre a exigência editalícia de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio,

em aplicação à ratio decidendi do Tema 1094 do STJ, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 30, II; Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 133; CPC, art. 487, I; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1094; STJ, REsp 402.155-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28.10.2003. (0803826-16.2023.8.19.0058 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 09/02/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Assim, neste momento o ato administrativo da autoridade impetrada padece de motivação idônea e suficiente, devendo ser afastado liminarmente a fim de evitar a desclassificação do impetrante no processo seletivo, o que poderá lhe causar prejuízos irreparáveis.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à classificação do Impetrante como apto na etapa de avaliação documental do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO QUADRO POLICIAL MILITAR (QPMP-0) PARA O ANO DE 2023 DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR - EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2023 – SEPM, EM 25 DE MAIO DE 2023, caso o único motivo da declarada inaptidão seja a ausência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio ou histórico escolar, previsto no item 20.3, letra 'h', do Edital, permitindo sua participação nas fases subsequentes do certame.

Intime-se Autoridade Impetrada, pelo OJA de plantão, para fins de cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo de dez dias.

Intime-se também a pessoa jurídica de direito público representante da autoridade apontada como coatora apenas para, caso queira, intervir no feito (artigo 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09).

Cumpra-se com brevidade.

Intimem-se."

Em suas razões recursais, o Impetrado/Agravante, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, alega, em breve síntese, que o Juiz *a quo* laborou com *error in procedendo* ao deferir parcialmente a liminar requerida para determinar que o Impetrante/Agravado, **JOÃO PAULO ZARAM PINHEIRO,** possa prosseguir nas fases subsequentes do concurso público para provimento de vagas no curso de formação de soldados do quadro da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (QPMP-O) – Edital nº 001/2023, caso o único motivo da declaração de inaptidão seja a ausência de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou o histórico escolar do ensino médio, por ausência dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Acrescenta que para a concessão da liminar requerida é necessário que estejam presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, ou seja, que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo, e a reversibilidade dos efeitos da medida, e que no caso em exame, nenhum desses requisitos encontram-se presentes.

Sustenta que, na espécie, o Juiz *a quo* deixou de observar o risco de dano inverso, pois *"há que se ter em mente que a determinação de que candidatos reprovados prossigam nas etapas seguintes gera transtornos, dificultando a conclusão do certame e, por conseguinte, o preenchimento dos cargos necessários à continuidade das prestações na seara da segurança pública"*.

Defende que *"a manutenção de decisão desta natureza traz em si o perigo inerente ao indesejável efeito multiplicador, mormente se considerado que se inscreveram mais de 117.000 candidatos"*.

Argumenta que *"a elaboração de etapas do certame já realizadas apenas para o agravado gera elevados custos para a Administração estadual, além da mobilização de pessoas e tempo destacando-se que há cláusula expressa contra a pretensão do requerente"*, assim como que *"há de se levar em consideração que, a qualquer momento, a decisão ora impugnada pode vir a ser reformada, ou o pleito, ao final, ser julgado improcedente, o que ensejará o desligamento do candidato e, com isso, o desperdício de toda a verba pública nele investida."*

Aduz que o Agravado concordou com as regras contidas no edital do concurso e não o impugnou à época própria, mas somente após a sua eliminação no certame.

Assevera que a reforma da decisão para indeferir a liminar requerida não representa nenhum prejuízo ao Agravado, pois *"na hipótese de o pedido da parte agravada, ao final, ser julgado procedente, ele poderá seguir posteriormente nas demais etapas do concurso"*.

Afirma que *"a conduta social do candidato não atende aos padrões exigidos para o ingresso na Polícia Militar"* porque este firmou termo de ciência e compromisso de que no processo administrativo instaurado para autenticação do certificado de conclusão de ensino médio, restou apurado *"que o acervo escolar da instituição de ensino se encontra em local incerto e desconhecido, ficando tal solicitação impossibilitada de ser atendida"*.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para reformando a decisão do Juiz *a quo*, indeferir a liminar requerida pelo Impetrante/Agravado.

Subsidiariamente, requer seja deferido em substituição, apenas a reserva de vaga do candidato.

Alternativamente, pleiteia a modificação do *decisum* para que o Impetrante/Agravado prossiga nas demais etapas do certame, sem matrícula, por esta corresponder à nomeação e posse.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto, tempestivamente, pelo Impetrado, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em face da decisão interlocutória, de índex 266517160, do mandado de segurança originário, que deferiu parcialmente a liminar requerida, para determinar que o Impetrante/Agravado, **JOÃO PAULO ZARAM PINHEIRO,** possa prosseguir nas fases subsequentes do concurso público para provimento de vagas no curso de formação de soldados do quadro da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (QPMP-O) – Edital nº 001/2023, caso o único motivo da declaração de inaptidão seja a ausência de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou o histórico escolar do ensino médio.

Inicialmente, faz-se necessário pontuar que a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento está condicionada a existência de dois requisitos: a probabilidade de provimento do direito e o risco de dano grave (art. 995, p. u., do CPC).

Na hipótese dos autos, observo que, numa análise perfunctória, não se verifica a presença do requisito do dano grave ou de difícil reparação ao Impetrado/Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, até porque a medida deferida na decisão recorrida se revela plenamente reversível, caso ao final da instrução processual o pedido seja julgado improcedente.

Acrescente-se, ainda, que, à princípio, não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito alegado pela parte ré e, por outro giro, numa análise superficial, é possível vislumbrar a probabilidade do direito alegado pelo Impetrante/Agravado.

Ademais, a decisão interlocutória que deferiu o pedido de liminar/tutela de urgência representa apenas um juízo provisório, baseado em cognição sumária, de modo que a sua reforma só se justifica se teratológica ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei, conforme aplicação por analogia, do que dispõe a **Súmula n° 59, deste TJRJ**, in verbis:

> *"Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos".*

Por fim, convém preservar o contraditório antes de se cogitar de qualquer modificação na decisão recorrida, com a oitiva do Agravado e da Procuradoria de Justiça.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**.

1. **COMUNIQUE-SE** o teor da presente decisão ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

2. **INTIME-SE** o Agravante, através da Procuradoria Geral do Estado, para ciência da presente decisão.

3. **INTIME-SE** o Agravado, para ciência do teor da presente decisão e para, querendo, manifestar-se em contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

4. Em seguida, **DÊ-SE VISTA** à Procuradoria de Justiça, para parecer.

5. Após, voltem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora